



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO nº 1075-30.2014.6.27.0000

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA (PMDB / PT / PSD / PV)

ADVOGADO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA e Outros

ADVOGADO: ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA

ADVOGADO: LEANDRO FINELLI

ADVOGADO: LEANDRO FINELLI

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ (PRB / PP / PDT / PTB/PSL / PSC / PR
PPS/DEM/ PRTB /PHS/PTC/PSB/PRP/PSDB/ PEN/SD)

ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO

ADVOGADO: ADRIANO GUINZELLI

ADVOGADO; LEANDRO MANZANO SORROCHE e Outros

ADVOGADO: MÁRCIO GONÇALVES

RELATORA: Juíza Federal DENISE DIAS DUTRA DRUMOND

DECISÃO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL**, com pedido de liminar, por suposta propaganda eleitoral irregular formulada pela **COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA** (PMDB / PT / PSD / PV) em desfavor da **COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE** (PRB / PP / PDT / PTB / PSL / PSC / PR / PPS / DEM / PRTB / PHS / PTC / PSB / PRP / PSDB / PEN / SD) e da **COLIGAÇÃO TOCANTINS OLHANDO PRA FRENTE**, DEM / PP / PSDB / SD / PPS / PR / PTB / PEN, com fundamento no art. 96 da Lei 9.504/97 c/c art. 43 da Resolução TSE nº 23.404/2014.

Narrou a representante que a representada, nos horários reservados à propaganda eleitoral gratuita na TV de seus candidatos a deputados federais, veiculada no dia 6.9.2014, em forma de inserções, fez propaganda em favor do candidato a governador, infringindo a legislação eleitoral de regência.

No entender da representante, houve invasão na inserção da propaganda majoritária de governador na propaganda proporcional, na medida em que o candidato proporcional pediu voto expressamente ao candidato da coligação majoritária.

Com a inicial trouxe mídia com a gravação da inserção.

O conteúdo da propaganda eleitoral gratuita é o seguinte:

INSERÇÃO VICENTINHO JÚNIOR

Vicentinho Júnior: Um deputado federal pode fazer muito pelo Tocantins, trazendo recursos e aprovando emendas para importantes obras nos nossos municípios. Nosso trabalho como deputado federal será garantir que o Governo do Estado aqui no Tocantins tenha um parceiro lá em Brasília para trazer essas obras, é assim que vou trabalhar, é assim que o Tocantins vai seguir em frente no caminho do desenvolvimento, com Sandoval Governador, Marina Presidente, dia 5 e outubro vote Vicentinho Júnior, deputado federal, 4040.

Requeru ao final o deferimento de liminar *inaudita altera pars*, determinando a suspensão da propaganda eleitoral impugnada.

A liminar foi indeferida (fls.19/22).

Em sua manifestação os representados aduzem que não restou caracterizado o desvio de finalidade do espaço reservado à candidatura proporcional e muito menos invasão e que a simples citação ao nome do candidato a governador não pode ser configurado como pedido de voto.

Ao final requerem a total improcedência da representação e, por entenderem que houve má fé e desvirtuamento da fala do candidato, a condenação por litigância de má fé dos representantes.

Em sua manifestação, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela improcedência da representação.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e, não

havendo preliminares a serem enfrentadas, passo à análise de mérito.

No mérito, transcrevo como causa de decidir, os fundamentos exarados na decisão que indeferiu a liminar:

Para a concessão da medida liminar o julgador deve cercar-se de requisitos que lhe assegurem a necessidade da medida, sobretudo à demonstração da existência da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio.

Imputa-se ao representado, afronta ao disposto no art. 53-A da Lei nº 9.504/97 e art. 43 da Resolução nº 23.404/2014 por terem se beneficiado de propaganda proporcional, uma vez que o candidato a deputado federal, no seu tempo de propaganda, apenas elogia o candidato majoritário da sua base de apoio e faz críticas ao candidato majoritário adversário.

A matéria é tratada no art. 53-A da Lei nº 9.504/97:

“Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos.

§ 1º. É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.

§ 2º. Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa.

§ 3º. O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.”

No mesmo sentido, a Resolução nº 23.404/2014, do Tribunal Superior Eleitoral, verbis:

Art. 43. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 53-A, caput).

§ 1º. É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo

(Lei no 9.504/97, art. 53-A, § 1º).

§ 2º. É vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa (Lei no 9.504/97, art. 53-A, § 2º).

§ 3º. O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado (Lei no 9.504/97, art. 53-A, § 3º).

Conforme se extrai dos dispositivos transcritos, cristalino que o art. 53-A da Lei nº 9.504/97 e o art. 43 da Resolução nº 23.404/2014 estabelecem vedações aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, impondo, aos partidos ou coligações que não obedecerem à regra, a perda de tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.

No caso concreto, a propaganda, no horário reservado aos candidatos proporcionais, apenas diz ao eleitor que ele irá prestar um grande serviço ao Estado e será um parceiro do Governo do Estado do Tocantins na busca de recursos para o Estado. Em seguida sugere que o melhor para o Tocantins é ele, como deputado federal, Sandoval Governador e Marina Presidente.

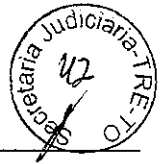
A simples referência do candidato a cargo proporcional a candidatos a cargo majoritário não configura, por si só invasão, a menos que importe em desvirtuamento da propaganda eleitoral, onde o candidato ao cargo proporcional deixa de apresentar suas próprias propostas e passa a enaltecer as qualidades do candidato a cargo majoritário.

Em uma análise preliminar, típica desta fase processual, entendo não estar caracterizada a invasão no presente caso. O candidato a deputado federal simplesmente tentou demonstrar ao eleitor que ele, juntamente com o candidato a Governador e a candidata a Presidente da República são as melhores opções para o Estado.

Ante ao exposto, sem prejuízo de melhor análise da questão no momento do julgamento de mérito, indefiro o pedido de liminar.

Mantenho a decisão liminar, por entender que não se constatou no presente caso invasão, nem violação ao art. 43 da Resolução TSE 23.404/2014.

A simples menção ao nome e cargo do candidato majoritário durante o espaço reservado à propaganda proporcional não caracteriza invasão do horário.



Afasto assim, a pretensão da representante de suspensão da propaganda eleitoral impugnada por invasão.

Em relação ao requerimento dos representados para condenação por litigância de má-fé e aplicação de multa, não assiste razão aos representantes. Entendo que os representantes atuaram no regular exercício do direito de ação, razão porque afastado também essa pretensão.

Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, **JULGO IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Palmas, 26 de setembro de 2014.


Juíza Federal DENISE DIAS DUTRA DRUMOND
Relatora

Publicado no **PLACARD** do TRE-TO
em 27/9/14 às 16 hs 00 min
Seção de Editoração e Publicações

